



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000849/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.025 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente COMUNIDADE EVANG CRISTA DA VILA DA PENHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/11/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Manutenção do lançamento da multa CFL 38 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 148/159), interposto contra o Acórdão n.º 12-15.494 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJOI (e-fls. 133/141), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 26/41) interposta contra Auto de Infração CFL 38 DEBCAD 37.042.152-3 (e-fls. 02/08), lavrado pela contribuinte deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, especificamente as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço para o período de 01/1996 a 12/1998, do estabelecimento CNPJ 86.793.122/0002-89, no valor de R\$ 11.568,83, consolidado em 17/11/2006, cientificado à interessada pessoalmente em 27/11/2006 (e-fl. 2).

2. Adoto Do Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJOI, os termos da impugnação da contribuinte, transcritos em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

(...)

3. (...)a empresa apresentou impugnação (...), argumentando, em síntese:

3.1 Que a impugnação é tempestiva;

3.2 Que o período da documentação solicitada se encontra fulminado pelo instituto da decadência;

3.3 Que o Mandado de Procedimento Fiscal teve seu prazo final no dia 17/11/2006, e embora o AI e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal ostentem como data de lavratura o dia 17 de novembro de 2006, a Recorrente só foi intimada dos mesmos no dia 27 de novembro de 2006, dez dias após sua extinção.

3.4 Sendo assim, "... resta incontroverso que atos essenciais ao aperfeiçoamento do AI foram engendrados já sem a necessária legitimação que o MPF confere." Portanto, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento com base no art. 31 da Portaria MPS n.º 520, de 19.05.2004, que dispõe que são nulos os lançamentos não precedidos do Mandado de Procedimento Fiscal.

3.5 Que não foi considerada pela fiscalização a imunidade que a Impugnante faz jus por força do art. 195, § 7º da Constituição, o qual assevera serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

3.6 Que a lei a qual se refere a Constituição se satisfaz pela remissão ao art. 14 do CTN.

3.7 Que " a autoridade fiscal deve comprovar se o fato gerador da obrigação tributária ocorreu ou não, cabendo à autoridade administrativa buscar de todas as formas os meios, as circunstâncias e as condições exatas em que o fato gerador previsto em lei ocorreu."

3.8 Não houve a determinação clara e precisa do porquê não se ter considerado a Impugnante como entidade imune. Ao agir assim o autuante deixou de atender ao princípio da verdade material, maculando o lançamento com o insanável vício de nulidade.

3.9 Que não consta dos autos a memória de cálculo da multa. Portanto, houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o fisco não logrou apresentar uma autuação auto-explicativa.

3.10 Que a pena aplicada foi severa em demasia, "...a inobservância de mera obrigação acessória alegadamente não atendida pela Impugnante, certamente não autoriza a aplicação da pena em que se pautou o i. autuante, sendo esta, conseqüentemente, desproporcional."

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJOI é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO.

Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, constitui infração conforme previsto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 c alterações posteriores.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão por via postal em 26/09/2007 (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 144, lista de eventos de processos de e-fl. 165 despacho de e-fl. 166), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2007 (protocolo de e-fl. 162, lista de eventos de processos de e-fl. 165 e despacho de e-fl. 166), argumentando, em síntese:

- que seu recurso é tempestivo, por ter sido intimado em 03/10/2007, via Aviso de Recebimento-AR, e que dessa forma o prazo fatal seria 02/11/2007;

- repisa seus argumentos impugnatórios;

- entende pela incorreta atribuição do ônus da prova pela Decisão *a quo*; e

- cita farta doutrina e jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o conhecimento de seu recurso, exaltando sua tempestividade, a anulação do processo pela malversação do Mandado de Procedimento Fiscal, o reconhecimento da ofensa à verdade material e do ônus da prova, reconhecimento de sua imunidade e a decadência da multa lavrada.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

8. Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento - AR.

9. Embora indisponha-se o contribuinte notoriamente quanto à data de sua ciência e a conseqüente tempestividade recursal, o aviso de recebimento na espécie aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 26/09/2007,

quarta-feira, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância (AR de e-fl. 144, lista de eventos de processos de e-fl. 165, despacho de e-fl. 166 e AR original novamente digitalizado e anexado às e-fls. 169/170, a pedido da Presidência desta 3ª Turma Extraordinária).

10. De acordo com os Artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 27/09/2007, findando em 26/10/2007, sexta-feira (datas confirmadas pela lista de eventos de processos de e-fl. 165).

11. Como o recurso voluntário foi interposto somente em 05/11/2007 (protocolo de e-fl. 162, lista de eventos de processos de e-fl. 165 e despacho de e-fl. 166), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

12. Alguma dúvida quanto à data de interposição do recurso poderia ser gerada pela aposição aos autos do envelope que supostamente encaminhou o recurso à DRJ (e-fls. 161), onde consta a data de postagem 31/10/2007. Mas mesmo diante de tal data de postagem, tendo sido a intimação do Acórdão combatido ocorrido em 26/09/2007, a intempestividade também seria patente e incontestável.

13. Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima